

## Codificação do direito internacional

### I



A terceira Conferencia pan-americana, reunida na cidade do Rio de Janeiro, em 1906, approvou uma resolução que manda confiar-se, a uma commissão de juriconsultos o preparo de um código de direito publico internacional e outro de direito internacional privado (1).

Essa commissão devia reunir-se no anno seguinte, mas circumstancias adversas não per-

(1) Convenção de 23 de Agosto de 1906, cujo art. 1.º é o seguinte: "Crear-se-á uma commissão internacional de juriconsultos constituida por um representante de cada um dos Estados signatarios, nomeado pelo seu respectivo Governo; essa commissão será encarregada de preparar um projecto de código de direito internacional privado e outro de direito internacional publico, que regulem as relações entre os paizes da America. Dois ou mais governos poderão nomear, de accordo, um só representante, o qual, em tal caso, terá somente um voto.

O art. 5.º dessa convenção recommenda que os juriconsultos nomeados: 1.º prestem attenção, de preferencia aos principios e pontos que tenham sido objecto de accordos uniformes em tractados e convenções e em que exista conformidade entre as leis nacionaes dos Estados da America; 2.º que tenham em consideração os tractados de Montividéo de 1889, os

mittiram ainda, neste particular, a satisfação dos votos da Conferencia. No entanto é essa uma aspiração constante dos povos americanos, já concretisada em actos valiosos de deliberação collectiva.

O Congresso inaugurado em Lima, a 9 de Dezembro de 1877, no qual tomaram parte o Perú, o Chile, a Argentina, a Bolivia, o Equador, a Venezuela, a Costa Rica e a Guatemala, elaborou um tractado «para estabelecer regras uniformes em materia de direito internacional privado» (2). O Brazil não tomou parte nesta reunião dos povos latino-americanos, para a qual o convidára o Governo do Perú por nota de 11 de Dezembro de 1875. *Cotegipe*, na qualidade de ministro dos negocios estrangeiros deu as razões da abstenção do Brazil. Achava conveniente a uniformidade das legislações nos pontos indicados pela nota peruana, julgava-a possivel dentro de certos limites, mas somente em futuro remoto, «deven-do-se esperar esse resultado mais da acção scientifica do que da diplomatica, sendo, por isso preferivel aguardar os resultados dos trabalhos do *Instituto de direito internacional*, e con-vindo, então, um congresso geral e não exclusivamente americano» (3).

projectos adoptados pela segunda Conferencia internacional celebrada no Mexico em 1902 e todas as questões que signifiquem um progresso juridico effectivo ou tendam á eliminação de dsintelligencias ou conflictos entre os paizes americanos.

Esta convenção foi approvada pelo Decreto n. 1834 de 27 de Dezembro de 1907.

(2) Terceira Conferencia internacional americana, *Actas, resoluciones, documentos*. Exposição da IV Commissão, p. 303 da ed. hispanhola.

(3) Relatorio dos negocios estrangeiros, de 1877, p. 20—21; Annexos, p. 191—194.

---

Mais valiosa sob o ponto de vista da historia do direito internacional e do congraçamento dos povos sul-americanos foi, sem duvida, a obra do Congresso de Montividéo (1888—1889), ainda que se possa dizer que o de Lima lhe desbravou o caminho e facilitou a proficuidade dos esforços. Ainda ahi foi o direito internacional privado a preocupação dos representantes das nações sul-americanas, e si ha deficiencias e fraquezas nos diversos tractados dessa memoravel assembléa, é de justiça reconhecer o valor e a dedicação com que enfrentou os mais arduos problemas, não dando por terminada a sua tarefa sem apresentar, ao mundo, um primeiro esboço de codificação do direito internacional privado, producto da acção combinada de varios paizes. Quem comparar a lentidão dos trabalhos de Haya com a presteza dos que foram executados em Montividéo, convencer-se-á de que muito mais apropriado para a empreza da unificação do direito internacional é o campo americano do que o europeu.

Em seguida (1889—1900) abre-se a primeira Conferencia pan-americana em Washington, cuja função foi retirar dos Congressos americanos a feição ethnica, que iam tomando, para dar-lhes a verdadeira orientação de continentaes.

A segunda Conferencia internacional americana reunida em 1902, no Mexico, ampliou o plano até então adoptado, votando a convenção de 27 de Janeiro, no intuito de instituir uma commissão de cinco jurisconsultos americanos e europeus para organizar a codificação do direito internacional publico e privado. Si esta convenção não chegou a ser ratificada, só por si mostra um desenvolvimento da idéa pri-

mitiva, pela maior largueza que lhe deu, e a Conferencia do Mexico teve oportunidade de rever e melhorar algumas das deliberações tomadas pelo Congresso de Montividéo.

Porfim a terceira Conferencia internacional americana, retomando o assumpto, com real interesse, depois de debatel-o com proficiencia, synthetisou o seu pensamento na convenção de 23 de Agosto de 1906.

Nessa insistencia com que tem sido estudado o problema da codificação do direito internacional, na America, pelos orgams mais notaveis da vida de relação entre os povos do continente, é impossivel não ver a expressão de uma necessidade geralmente sentida, a tendencia das nações americanas a organisarem-se em uma liga de harmonia e concordia, que seja a affirmação da unidade do continente nas relações da vida internacional.

E' a consciencia americana que se manifesta atravez desses congressos.

E não somente os que acabam de ser lembrados, podem ser invocados como testemunho desse phenomeno sociologico de altissima importancia para a vida dos povos e para o direito internacional. Já em 1826 se congregaram, no Panamá, representantes da Colombia, da America Central, do Mexico e do Perú, com o proposito de fundar uma confederación latino-americana (4). Em 1847 com o

---

(4) ALEXANDRE ALVARES, *Histoire diplomatique des republiques americaines*, p. 22 e 25; CALVO *Droit international*, 1892, p. 41. Para esse primeiro Congresso foram convidados os norte-americanos, que não compareceram, apesar de terem nomeado representantes, e de terem revelado boas intenções de tomar parte nas deliberações.

mesmo intuito reuniram-se, em Lima, delegados da Bolívia, do Chile, do Equador, da Nova Granada e do Perú (5). Ainda que não conseguissem dar corpo e forma definida às suas aspirações nesses Congressos, as nações ibero-americanas, lançaram nelle a semente fecunda de uma idéa que, evolucionando, veio expandir-se nos Congressos pan-americanos, que se tem reproduzido, quer sob a forma politica a que já me referi, quer sob a forma scientifica, de que são exemplos notaveis os Congressos scientificos que, tendo começado sob a feição restricta latino-americana, acaba de assumir a modalidade sympathica do pan-americanismo.

Sente-se, através de todas essas tentativas, o impulso dos povos do continente para uma approximação espiritual e economica, para um destino commum, a principio ainda obscuro e fugidio, mas que se vae, pouco a pouco definindo e precisando, qual é a affirmação da America do Norte, do Centro e do Sul, como um todo homogeneo, apesar dos elementos variados que politicamente a compõem, como uma força de character especial, de feição inconfundivel no systema geral da cultura humana. Tanto as condições geographicas, pela base territorial e pela contiguidade, influem sobre as aggremações humanas. Foi esse pensamento que *Arthur Orlando* exprimiu no seu livro tam opulento de idéas, o *Pan-americanismo*: «a articulação das tres Americas em uma vasta federação ou communhão internacional de interesses politicos, economicos e moraes, com o fim de garantir, á civilisação futura, seu pleno desenvolvi-

(5) ALEXANDRE ALVARES, op. cit. CALVO op. cit., p. 45—46.

mento, levar a expansão simultanea da economia e da justiça ao coração do mundo inteiro» (6).

Seguindo esta rota, é bem claro que as nações americanas conservam todo o seu vigor individual, a sua independencia e soberania, pois não se trata de uma organização politica de auctoridade e submissão, e sim da combinação harmonica de forças e aptidões, para que produzam os resultados mais uteis. E' uma união de paz, sob a base da egualdade, deixando a cada povo a sua mais completa liberdade de acção, para que melhor possa, no proveito commum, desenvolver as suas energias e dar brilho á sua individualidade.

Tambem não se deve suppor que esse movimento de aproximação e apoio reciproco dos povos americanos, os leve a collocar-se em attitude de prevenção com a Europa, que os desvie da corrente de cultura que dahi fecundamente promana. De modo nenhum. A America aspira, em primeiro lugar, a integrar-se politicamente por laços juridicos, economicos e intellectuaes; essa união facilitará a sua acção na vida universal, sobre os destinos humanos; mas não se une para fazer-se forte contra a Europa da qual, ao contrario, procura aproximar-se mais politicamente, não lhe convindo continuar a ser elemento passivo na elaboração dos principios directores das relações internacionaes. E si, como imagina *Araripê Junior*, o centro da civilisação deslocar-se da Europa e vier fixar-se na America, por ter esta conseguido abrir uma phase nova á evolução do

---

(6) *Pan-americanismo*, Rio, 1906, p. 18.

---

---

pensamento humano, ainda serão as idéas européas o fundamento sobre o qual se ha de erguer o novo edificio, porque essa phase nova somente é possível como um desdobramento da civilisação anterior. São as gentes européas que na America se transformam e tomam novo surto para a conquista do planeta e de uma situação melhor na vida social; são as idéas da Europa que aqui encontram um fecundo campo de applicação, de onde se esperam fructos preciosos, especialmente para a convivencia humana, quer nas suas relações de ordem privada e no seio das organizações nacionaes, quer nas suas relações internacionaes, onde as soberanias se enfrentam.

---

---

A codificação do direito internacional tem igualmente preocupado a Europa, a principio como uma aspiração scientifica a que os particulares, os especialistas procuraram attender e, depois, como um movimento mais largo a cuja frente se puzeram os governos. E nisto está uma assignalavel differença entre o que se fez deste lado do Atlantico e o que se realisou na Europa. Alli foram os homens de gabinete, os estudiosos, os mestres do direito que sentiram primeiro ou, pelo menos, mais forte e conscientemente, a necessidade de desprender, da massa diffusa de costumes e opiniões, as normas geralmente acceitas e susceptiveis de se organizar em um corpo de doutrina reguladora das relações internacionaes. Aqui foram os directores da politica, os estadistas que se fizeram orgams de um sentimento geral,

e reconheceram que a mais valiosa expressão desse sentimento era dotar a America de um regimen juridico internacional que traduzisse a solidariedade das nações do continente, operando a fusão das energias tendentes ao congraçamento e impedindo a expansão das prevenções nacionalistas ou ethnicas.

O primeiro projecto de codificação do direito internacional, que merece menção, dentre os apparecidos na Europa, é o de *Bentham*.

A tentativa do grande pensador é de 1786 a 1789, tendo a ella voltado mais tarde ; porém só em 1843 foram integralmente publicados os seus trabalhos, quando já não existia mais o auctor (7). A base, sobre que assentava a sua construcção, era a egualdade dos Estados reunidos em uma associação semelhante a que é o Estado em frente aos individuos, com poderes de decretar regras obrigatorias e de punir os crimes internacionaes.

Não é ocioso recordar aqui em seus traços geraes, a grandiosa aspiração do insigne philosopho, porque muitas de suas idéas, para serem hoje recebidas, bastaria que se adaptassem ás necessidades do tempo, modificando-se nos accidentes sem prejuizo da essencia.

A codificação do direito internacional devia ter por objectivo organizar os direitos e os deveres das nações, de modo que ellas comprehendessem : que não deviam fazer mal umas as outras ; que, ao contrario, lhes corria a obrigação de se fazerem o maior bem possivel ; que umas não deviam soffrer damno pelas ac-

(7) NYS, *Etudes de droit int. et de droit politique*, 2me. serie, p. 291 e segs.; *Le droit international*, 1 p. 171 e segs.

ções das outras. A violação desses direitos ou a inobservancia desses deveres podia dar motivo á guerra, que, então, seria um processo (direito adjectivo) para alcançar o reconhecimento do direito violado, o restabelecimento do equilibrio perturbado.

A guerra é um accidente, que é preciso ir limitando, até eliminar de todo, estabelecendo-se a paz perpetua, que o generoso espirito do philosopho sonhava alcançar, reduzindo as forças militares das nações, emancipando as colonias e creando um tribunal arbitral composto de dois delegados de cada potencia (8).

Em 1793, *Henri Gregoire* apresentou, á Constituinte franceza, um projecto de *declaração do direito das gentes*, tendente a regular as relações entre a França e as outras nações (9).

Em seguida foram apparecendo trabalhos valiosos, no sentido da organização de um corpo de doutrinas reguladoras das relações internacionaes. *Prida* refere-se ao *Codigo de derecho internacional*, de *Esteban Ferrater*, apparecido nos annos de 1846 a 1847, em Barcelona (10), seguido de perto pelo *Saggio di codificazione del diritto internazionale* de *Parodo* (Turim, 1851).

*Dimitry Ivanowitch Mitchenovsky*, em 1858 e 1862, apresentou duas memorias á Sociedade juridica de Londres, nas quaes exaltava a conveniencia de se emprehender a codificação do

(8) NYS, *Etudes* citados p. 310—311; WHEATON, *Histoire des progres du droit des gens*, 4me. ed. I p. 393 e segs

(9) NYS, *Droit international* I p. 173

(10) PRIDA, *Estudios de derecho internacional*, Madrid, 1901 p. 301.

direito internacional; pelo esforço combinado dos juristas de todos paizes (11). Frederico *Seebohm* insistiu igualmente na vantagem que havia, para as nações civilisadas, de organizar um código uniforme de direito das gentes que, «substituisse os principios formulados pelos publicistas, por leis universaes positivas, claramente definidas e acceitas por todos» (12).

Maior notoriedade alcançaram os trabalhos de *Petruschewicz*, *Dudley Field* e *Bluntschli*. O primeiro publicou os seus *Epitome de um código internacional* em 1861; o segundo propunha em 1866 á Associação britânica de sciencias sociaes que se redigisse um código que compendiasse os pareceres amadurecidos dos melhores pensadores e dos jurisconsultos mais conceituados e fosse, em seguida promulgado pelas diversas nações e, mais tarde, em 1872, deu forma definitiva ao seu pensamento nos *Drauftoutline of an international Code*; depois de já ter alcançado um dos postos mais elevados na jurisprudencia do século XIX, publicou, em 1868, o seu *Das moderne Voelkerrecht der civilisirten Staten als Rechtbuch dargestellt* que, desde logo foi conquistando as sympathias não só dos homens da sciencia como as de todos os que se interessam pelas relações internacionaes, e não só no mundo occidental como ainda no extremo oriente. «De todas as obras de *Bluntschli*, diz *A. Rivier*, foi o *Direito internacional* codificado que maior notoriedade lhe deu ao nome, no mundo inteiro.»

(11) NYS, *Droit international* I, p. 174.

(12) NYS, *Droit international*, I, p. 175.

*Olivares Bicc* (13), *Ramires* (14), *Lowenthal* (15), *Fiore* (16) adoptaram egualmente a forma da codificação, para tornar mais precisas as idéas basilares do direito internacional.

Por seu lado, os governos não se mostraram indifferentes a essa orientação, que a sciencia imprimira á evolução do direito internacional, e de que são bellissimas manifestações as obras a que acabo de alludir e as agremiações que ou tem por objecto principal a codificação do direito internacional, como a *International law association*, que se fundara com o titulo expressivo de Associação, *para a reforma e a codificação do direito internacional*, ou emprehendem a codificação de certas partes desse direito, ou, esforçando-se para aperfeiçoal-o, preparam o caminho para a codificação geral ou parcial.

O Congresso de Viena, em 1815, firmára certos principios de direito internacional publico referentes ao trafico dos africanos, á cathegoria dos ministros publicos e á navegação dos rios internacionaes. Esse primeiro ensaio de fixação de normas internacionaes tinha o valor consideravel de ser o resultado da colloboração de diversas nações cultas e poderosas, cuja conducta assim ficava definitivamente regulada sobre as materias indicadas, e, alem disso, pela adhesão facultada aos outros Estados no que

(13) *Tratado em forma de codigo del derecho internacional.*

(14) *Projecto de codigo de derecho internacional privado y su comentario*

(15) *Grundzuege zur Reform und Codification des Voelkerrechts.*

(16) *Il diritto internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*, que foi por CHRÉTIEN traduzido para o francez sob o titulo de *Le droit international codifié et sa sanction juridique.*

lhes podia interessar constituia-se o núcleo da codificação positiva do direito internacional. Em 1856, o Congresso de Paris assentou outras regras de direito internacional, referentes á abolição do corso, ao respeito devido ao pavilhão e á mercadoria dos neutros e á effectividade do bloqueio.

Annos depois, em 1867, o governo italiano entrava em negociações para a codificação do direito internacional privado, e, desse impulso, preparado o terreno pelas associações scientificas, surgiram as notaveis Conferencias de Haya, que já conseguiram organizar uma parte consideravel dessas importantes relações juridicas que se travam entre individuos, no seio da sociedade internacional (17). Desde 1861, o problema preocupava *Mancini*, mas foi em 1867 que recebeu, do governo italiano, a missão diplomatica de se informar do modo de ver dos outros governos a respeito. Tendo os movimentos politicos da Italia e a guerra franco-allema perturbado a realisacão dessa tarefa, em 1873 recommçaram os trabalhos de *Mancini*.

Em Janeiro de 1874, o governo hollandez tomava tambem a iniciativa de convidar as nações da Europa afim de, em uma conferencia internacional, regular-se o modo de executarem-se em um paiz as sentenças proferidas em outro e de solverem-se os conflictos de competencia judiciaria em materia civil e commercial. A Italia, a Belgica, a Russia e a Austria acolheram bem a proposta, a França guardou silencio e a

---

(17) Veja-se a historia desses esforços em CONTUZZI, *commentaire theorique et pratique des conventions de la Haye I*, p. 3-23

Inglaterra recusou-se a tomar parte na conferencia. Em 1892, a Hollanda repetiu o mesmo convite, acompanhado de um projecto de programma em que as principaes questões de direito internacional privado eram contempladas. Desta vez o acolhimento benevolo foi geral; apenas a Inglaterra continuou em sua abstenção, e em 1903 reunia-se a primeira conferencia de Haya, sobre o direito internacional privado.

A Italia, por seu lado, havia, desde 1881, voltado a solicitar dos outros paizes europeus e americanos a sua collaboração para a uniformisação do direito internacional privado. Si não obteve resultados praticos, preparou o terreno, suscitando sympathias e interesses, para a obra valiosa que se começou a realizar em Haya. E o ponto de vista italiano tinha uma feição que merece relevar-se. Em vez de congregar somente as nações européas, tencionava obter o concurso de todo o Occidente, e por isso receberam convites as diversas nações da America.

O feliz resultado, que ia obtendo a systematisação do direito internacional privado animou os governos, apesar de ter falhado a tentativa do Congresso de Bruxellas, em 1874, para normalisar o direito internacional no que respeita ás relações de guerra, e, em 1899, celebrava-se, tambem na capital da Hollanda, a primeira Conferencia da paz, na qual não tomaram parte as nações sul-americanas (18).

(18) Alem dos Congressos a que me tenho referido outros se reuniram na Europa que, exerceram acção apreciavel sobre o direito internacional. Citarei o de Aix-la Chapelle (1818), o de Berlin (1877-1878), a Conferencia de Berlin (1885).

---

Os resultados desta primeira Conferencia, do ponto de vista do progresso do direito internacional, são valiosissimos, porque ahi se revigoraram principios assentados anteriormente, deu-se força e amplitude a outros que ainda não haviam tomado corpo e na opinião eram apenas bellas aspirações. Esta empreza meritoria foi continuada, com brilho mais intenso, pela Conferencia de 1907, na qual tiveram as nações sul-americanas opportunidade de mostrar que estavam, pelo preparo theorico de seus homens, habilitadas a tomar parte activa e proveitosa, na elaboração do direito internacional.

Estas indicações mostram, de modo preciso, que a evolução do direito internacional o vae guiando para a sua systematisação definitiva em um corpo de normas geralmente acceitas e que as tentativas já realizadas autorisam a crer que esse fructo sazonado da evolução se nos apresenta hoje como realidade possivel em tempo não muito remoto.

O preparo dos espiritos para a inauguração dessa nova phase pode igualmente ser verificado nessa tendencia a internacionalisar as normas reguladoras de relações de ordem juridica e administrativa, a que a approximação economica dos povos deu um character de interesse internacional, como a união postal e a telegraphica, a convenção internacional para a protecção da propriedade industrial, a convenção para troca de documentos officiaes, a união internacional das Republicas americanas, para a compilação e distribuição de dados sobre o commercio.

Agora mesmo ha um esforço intelligente-mente dirigido para a universalisação do direito

cambial tendo a sua frente não somente homens notabilísimos, como *Felix Meyer*, mas ainda os proprios governos, como o allemão e o italiano, que naturalmente procuram a adhesão dos outros.

Certamente, como bem observa *Nypold* (19) a unidade jurídica internacional somente dentro de certos limites é desejavel; os juriconsultos já não pensam na unificação de toda a ordem jurídica. A necessidade da unificação somente se faz sentir «onde as relações da vida e do commercio approximam estreitamente os homens de paizes diversos, isto é, no dominio do direito referente á circulação, no sentido mais lato da palavra ».

Este pensamento é verdadeiro por ser a expressão da experiencia, mas é preciso comprehender o phenomeno da expansão jurídica de um modo integral e reconhecer que o direito que normalisa as relações de ordem privada da sociedade internacional e o que organisa a relação da sociedade dos Estados, pelo seu proprio objecto, tende a applicar-se a um grupo, cada vez mais extenso, de nações, formando um circulo de organização social que se alarga segundo a dilatação que vae adquirindo no mundo a cultura.

A primeira dessas ordens de relação, em grande parte, poderá entrar no conceito da circulação, mas muito restará della ainda que exceda a esse conceito; e a segunda lhe é quasi por completo extranha.

(19) *Internationale Rechtseinheit*, in *Blaetter fuer vergl. Rechtswissenschaft*, Mai, 1906, p. 69.

### III

Ninguém dirá que a unificação do direito internacional publico e privado seja empreza de facil realisação. As Conferencias de Haya têm posto em evidencia que somma consideravel de esforços é necessaria para encontrar a linha media de conciliação entre as correntes contrarias dos interesses e das opiniões. Mas o resultado dessas mesmas Conferencias nos convence de que não vae o espirito humano seguindo falsa trilha, nestes dominios, pois que já muito alcançou para a concentraçã das energias sociaes que têm de revestir a forma juridica internacional.

E as difficuldades indicadas, quando sejam todas reaes, podem ser removidas.

O Dr. *Amaro Cavalcañti*, estudando esta materia, com a sua clara e poderosa intelligencia, levantou algumas objecções que é forçoso encarar. Acha elle que «a formaçã integral de um codigo de direito internacional publico

---

e privado presuppõe, antes de tudo, e como condição previa, que as normas geraes, os principios communs sobre os quaes tem de repou-sar o projectado edificio, estão assentados e acceitos pelos povos interessados ». E parece-lhe que não é esse precisamente o estado actual da consciencia juridica das Republicas americanas (20).

Quer me parecer que não tem razão a duvida levantada pelo douto jurista. Os principios geraes do direito publico internacional são geralmente acceitos pelas nações americanas ; as divergencias secundarias podem facilmente desaparecer em uma discussão em que as noções theoricas sejam convenientemente dirigidas pela acção dos sentimentos humanitarios e das idéas praticas indicadas pelo interesse commum. E o resultado da combinação desses elementos se prenuncia feliz, em face das tendencias liberaes tam accentuadas nos diversos paizes da America, e da combinação harmonica dos impulsos praticos dos anglo-americanos com o idealismo dos latinos.

O mesmo é licito dizer do direito internacional privado. Apenas aqui surge um ponto de dissidio mais fundamental, na determinação do estatuto pessoal, para o qual umas legislações preferem o domicilio e outras a nacionalidade. Assim, ao contrario do que, em sua apreciação dos trabalhos da terceira Conferencia pan-americana, suppoz *Georg Schaps*, (21)

(20) *Terceira conferencia internacional americana*. Trabalhos do Dr. AMARO CAVALCANTI, Rio, 1906, p. 64—65.

(21) Ninguém se illude sobre as enormes difficuldades que a realização dessa projectada codificação ha de encontrar, principalmente quanto ao direito publico, „*Blätter fuer vergl. Rechtswissenschaft*. Oct. 1907, p. 107.

---

é mais facil reduzir as normas do direito publico internacional a um corpo, a um systema do que as do direito internacional privado. Com a persistencia, porem, que dão confiança no futuro e a vontade de acertar, as duas classes de normas poderão ser systematisadas.

Pondera ainda o Dr. *Amaro Cavalcanti* que não podendo o direito internacional restringir-se a um continente, sendo por natureza humano e universal, a codificação deveria presuppor o concurso dos povos dos outros continentes (22). Sem duvida assim é, porém cumpre notar que já temos os exemplos de Haya e Montividéo, que podem ser invocados contra a objecção, e, por outro lado, não só a America saberá inspirar-se nas boas licções da Europa, mas ainda, si tiver a felicidade de encontrar soluções melhores para os conflictos de interesses, é de esperar que sejam geralmente adoptadas. Um accordo universal seria impossivel, mas a adhesão progressiva dos povos cultos a principios acceitos por um determinado grupo de entre elles é muito de esperar.

Invocando opiniões de *Holzendorf Ullmann*, *Depaguet* e *Fiore*, acha que ainda não chegou a epocha apropriada para a codificação do direito internacional, e, assim propõe que, em vez de elaborar-se um codigo se extraiam dos costumes e dos tractados as normas admitidas, para com ellas formar-se *um direito commum* (23).

Certamente a codificação terá como base ou trabalho preliminar essa consolidação de

---

(22) *Trabalhos citados*, p. 65—67.

(23) *Trabalhos citados*, p. 78—80.

costumes e preceitos consagrados em tractados, mas necessita de ir alem dessa phase inicial, para que possa satisfazer os—grandes objectivos que é chamada a realisar: o estreitamento das relações e dos interesses dos povos americanos, a regulamentação dessas relações segundo os preceitos da sciencia cujo desenvolvimento e expansão se espera da collaboração de especialistas que tragam, com o seu preparo theorico, pontos de vistas differentes, porém harmonisaveis, aspirações que podem ser felizes impulsos para a revelação de novas formas juridicas.

A difficuldade essencial, para a codificação, é a de ser decretada em tempo inopportuno, porque em si, desde que organisa o direito em systema, dá clareza e precisão ás prescripções e torna seguras as relações submettendo-as a normas preestabelecidas, constitue um estado superior da ordem juridica sob o ponto de vista da forma. E a codificação é opportuna sempre que existe *unidade social* sobre a qual se possa ella basear.

Essa unidade social existe. E'para o direito publico internacional a sociedade dos Estados; é para o direito internacional privado, a sociedade internacional dos individuos. E a evolução destes dois ramos, seguindo a marcha normal de todo o conjuncto, passou das decisões isoladas aos costumes, dos costumes as

---

(24) Quanto ao direito publico internacional, essa evolução foi bellamente exposta por João Cabral em artigos publicados no *Jornal do Commercio* de 30 de Agosto e 15 de Setembro de 1907.

(25) Terceira conferencia internacional americana ed. hesp., p. 298.

---

normas legaes (tractados e convenções sobre objectos de interesse geral), e é natural que transponha a barreira que separa essa phase das leis dispersas da phase da organização definitiva (24). Em parte, aliás, já se operou esse movimento, com as Conferencias de Haya, sobre direito internacional privado e publico.

Resta saber si a codificação deve ser feita em um corpo de leis ou em convenções diferentes. A preferencia pelas convenções parciaes foi assignalada pelos jurisconsultos e homens de Estado que se reuniram em Montividéo e em Haya. A commissão do Congresso Panamericano que se reuniu no Rio de Janeiro em 1906, no erudito relatorio que apresentou, mostra igualmente as suas decididas sympathias pela elaboração progressiva em convenções de assumptos especiaes (25). Este systema, como bem ponderou a illustrada Commisção, tem a vantagem de conciliar melhor as divergencias, porque, havendo accordo pleno, todas as nações assignam os tractados parciaes e quando sobre alguma questão houver divergencia, as nações dissidentes se absterão de assignar (26) sem que a obra da codificação fique, por esse factó inutilisada, alem de que resta sempre a esperanza de que essa incompatibilidade afinal se resolva.

Assim o problema não encontra difficuldades theoricas ou praticas insuperaveis. Necessidades palpaveis e geralmente sentidas exigem que sobre o patrimonio de idéas communs actualmente existente, se erija a codificação do direito internacional para cimentar a associação

---

(26) *Op. cit.* 302.

dos povos dando mais efficazes garantias ás suas relações. O real impedimento que se levanta contra essa bella obra de confraternisação pela unidade juridica internacional é, como observôu *Nypold*, de natureza puramente politica (27). São as prevenções, as desconfianças, as pretenções a hegemonia que perturbam o desenvolvimento da solidariedade humana e mantêm as nações num afastamento relativo, prejudicial aos seus proprios interesses e aos interesses superiores da familia humana e da cultura. Mas esses obstaculos não de ceder ao sentimento de solidariedade humana que vae preponderando em nossos dias, do qual é uma das mais impressionantes feições o internacionalismo, pelo qual se assignala o momento actual, tecendo uma rede de relações diversas, e cada vez mais numerosas, entre os povos, que, por esse modo, sentem-se indestructivelmente ligados entre si, por interesses vitaes que, dia a dia, vão occupando extensão maior e creando raizes mais fundas.

*Clovis Bevilaqua.*



(27) *Blaetter fuer vergl. Rechtswissenschaft*, Mai 1906, p. 75. "O verdadeiro obstaculo á unidade internacional do direito, não é de ordem juridica e sim de ordem politica."